



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 164/2017/FMS-CPL. Direito Administrativo. Licitação. Segundo Aditamento de prazo contratual - Contrato de Locação de Imóvel para abrigar a Secretaria de Saúde. Licitante: SELIO ROZA. Embasamento legal: inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 164/2017/FMS – Modalidade: Dispensa de Licitação nº 033/2017 – Abertura: 12 de Junho de 2017 – às 11h**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do segundo Aditamento de prazo do Instrumento Contratual referente ao Contrato de Prestação de Locação de Imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Vigilância Sanitária, suprimindo de forma plena as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA - **Contrato nº. 20172889**, do Licitante *Selio Roza*, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 075/076).

A análise da questão passa, necessariamente, pelo exame de um ponto principal, que é prestação de serviços de Locação de Imóvel para funcionamento da Secretaria de Saúde e Departamento de Vigilância, possuindo então, a natureza jurídica contínua, para fins de aplicação do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua *essencialidade e habitualidade* para o contratante.

A *essencialidade* atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a *habitualidade* é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Quanto a natureza contínua da contratação em análise conforme explanado acima, verifica-se que essa matéria já foi objeto de análise jurídica em outras ocasiões no presente procedimento quanto à possibilidade legal de prorrogação realizada por essa Procuradoria Jurídica e pelo Controle Interno conforme se depreende às *fls. 059/063 e 067/072*, sendo que o contrato já sofreu aditivo de prorrogação de prazo conforme se infere nos documentos de *fls. 064*.

A solicitação de prorrogação contratual (*fls. 075/076*) feita pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde versa sobre assunto que já foi objeto de análise jurídica por essa Procuradoria (*fls. 059/063*), bem como, pelo Órgão de Controle Interno do município (*fls. 067/072*), recebendo opinião técnica favorável para sua prorrogação.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, a Procuradoria ratifica as opiniões técnicas constantes nos autos, e, também, opina favoravelmente à realização do segundo aditivo de prorrogação de prazo, desde que, mantenham-se as condições de viabilidade da contratação, assim como, o equilíbrio econômico-financeiro justifique-se no processo.

Nesse contexto, verifica-se que a Administração realça especificamente às características do imóvel, suas instalações e localização, assim atendem às finalidades precípua da Administração Pública, comprovando a vantajosidade da presente prorrogação, e ainda, demonstra que o valor que compõe o Aditivo, mantém-se melhor apreciado que os praticados no mercado.

Ressalvamos, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico, limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de Aditivo Contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente licitação, eis que já existe parecer jurídico favorável neste sentido.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da realização do segundo Aditivo Contratual, devendo ser providenciado as respectivas publicações dos atos necessários, em especial o Extrato do Aditivo Contratual, bem como, a apresentação por parte da empresa dos documentos pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista, devidamente atualizados para assinatura do instrumento.

Por último, salientamos que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso, e, está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente Aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos.

É o parecer. S. M. J.

Remeto às considerações superiores.

Canaã dos Carajás/PA, 31 de Maio de 2018.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B